



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000390356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100816-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FREDIANO AUGUSTO DO CARMO SANTANA, é agravado MARIO DIMAS FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100816-82.2025.8.26.0000.

Agravante: Frediano Augusto do Carmo Santana.

Agravado: Mario Dimas Ferraz.

Interessada: Caixa Econômica Federal.

Ação: Cobrança de Aluguéis e Demais Encargos Locatícios (cumprimento de sentença).

Origem: 4ª Vara Cível de São José dos Campos.

Juiz de 1ª instância: Dr. Heitor Febeliano dos Santos Costa.

Voto nº 14.889.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE LOCATIVOS E ACESSÓRIOS. CONSTRICÇÃO. IMPENHORABILIDADE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Hipótese em que a própria dívida é inferior a esse parâmetro, quadro a acarretar total impossibilidade do seu pagamento, caso admitida a liberação. Além disso, os valores não estavam depositados em caderneta de poupança, tudo a exigir prova de sua impenhorabilidade pela parte devedora. Nova orientação estabelecida pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania. Dívida, ademais, que tem origem na locação, e a moradia é uma das finalidades do salário. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 11/12 deste instrumento, que manteve o bloqueio dos valores depositados no banco C6, Caixa Econômica Federal e Itaú.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o montante bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos, portanto, impenhorável; b) as *contas correntes nos Bancos Digital C6 e Itaú que continham, respectivamente, R\$ 84,60 e R\$ 4.076,52, eram utilizadas como conta poupança, no entanto os valores estavam sendo utilizados para sustento pessoal e de sua família (sic)*; c) é irrelevante a natureza da conta bancária.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 27), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, procedente o pedido de cobrança de locativos e acessórios (fls. 32/33 da origem), iniciou-se o cumprimento de sentença, sem que o devedor tenha apresentado pagamento ou bens para tanto.

Prosseguiu-se, então, a diversas pesquisas, por meio das quais se logrou bloquear pequenas quantias em várias contas separadas (fls. 562/566 – origem), montante parcial, diante do valor do débito de R\$ 37.603,00 (fls. 01/02 – origem – peças sigilosas).

Pese ao entendimento deste Relator acerca da impenhorabilidade do montante inferior a 40 salários mínimos (piso vital mínimo), esteja ele depositado formalmente em conta poupança³ ou não, a hipótese determina resultado diverso.

É que a própria dívida tem cifra inferior a essa quantia (fls. 01 – origem – peças sigilosas), de modo que, *in casu*, eventual decreto de impenhorabilidade acarreta total impossibilidade de o débito ser pago.

Impossível é conferir o direito de o devedor constituir reserva de patrimônio, enquanto se relega ao credor o dever de pesquisar por bens.

Cabe observar, além disso, a nova orientação do STJ quanto à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, segundo a qual:

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CPC, art. 833, X.

A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.⁴

In casu, os depósitos sequer constavam em caderneta de poupança, daí por que, tal como bem observou o MM. Juízo singular, o recorrente *não logrou demonstrar a impenhorabilidade dos demais valores bloqueados nas contas das instituições C6, Caixa Econômica Federal e Itaú, a tanto não bastando a alegação de que a somatória é inferior a 40 salários mínimos* (fls. 11).

Não se ponha no oblívio, ademais, que o débito é oriundo de dívida de locação (fls. 08 – principais), sendo os gastos com moradia – à semelhança da educação⁵ – uma das finalidades do salário.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, REsp 1.677.144/RS, Corte Especial, rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.02.2024.

⁵ STJ, AgInt no AREsp 949.104/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Convocado), j. 24.10.2017.

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.